Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1561/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9472/2014/001
PROTOCOLO	: 2006488
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RECORRENTE	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
ADVOGADOS	: 1. QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA – OAB/MS Nº 12.646; 2. MARIEL SASADA RONCHESEL – OAB/MS Nº 19.355; 3. RODINEI DOMINGOS PEREIRA – OAB/MS Nº 18.176.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA – RENUNCIA A MEIOS DE DEFESA – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DIVERSO – PERDA DO OBJETO RECURSAL – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do recurso que busca reformar o julgado apenas quanto à multa aplicada, em razão do seu pagamento com desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual n. 5454/2019 e Instrução Normativa TC 13/2020), que constitui renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial frente ao crédito devido, inexistindo, nas razões, outro pedido ou documento visando a afastar a irregularidade do caso (execução financeira contratual irregular) ou a impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Éder Uilson França Lima**, em face do **Acórdão AC01 - 219/2019**, proferido nos autos do TC/9472/2014, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Éder Uilson França Lima,* ex-Prefeito do Município de Ivinhema, em face do Acórdão n. 01- 219/2019, proferido nos autos do TC/9472/2014, que julgou pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 172/2014; **impugnou** da quantia de R$ 37.260,00 (trinta e sete mil duzentos e sessenta reais); e aplicou **multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS mais 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, tanto ao recorrente, quanto à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Ana Claudia Costa Buhler.

Inconformado com a decisão prolatada, o recorrente apresentou suas razões no presente recurso e requereu seu conhecimento e provimento, com a finalidade **específica** de excluir ou minorar a multa imposta, consoante se depreende das razões às f. 2-8.

Compulsando o processo originário observei, contudo, que houve a quitação da multa mediante adesão do recorrente ao REFIS, instituído pelo art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme certidão de quitação às f. 247-252 do TC/9472/2014.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos, posto que, após o pagamento da multa, o exame de mérito deste recurso restou prejudicado, pela renúncia aos meios de defesa ocasionando a perda de objeto, consoante Parecer n. 3085/2021 (f. 26-27).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.

Ademais, como já apontado, este recurso busca reformar o Acórdão n. 01-219/2019 **apenas no que tange à aplicação de multa**, conforme a razões às f. 2-8, não sendo instruído com documentos, ou mesmo pedido, visando à declaração de regularidade da execução financeira do Contrato n. 172/2014 e o afastamento da impugnação de R$ 37.260,00 (trinta e sete mil duzentos e sessenta reais).

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso pela consequente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo *Sr. Éder Uilson França Lima,* Ex-Prefeito do Município de Ivinhema, em face do Acórdão AC01 - 219/2019, proferido nos autos do TC/9472/2014, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm